



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO Nº.  
APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE PACAJÁ  
APELANTE: NINRODE ANGELO DA SILVA JUNIOR  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
PROCESSO N.º 0114452-24.2015.8.14.0069

**EMENTA:**

APELAÇÃO PENAL – ARTIGO 12, DA LEI 10.826/2003 – PENA DE 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, NO REGIME ABERTO, SENDO SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS – PRELIMINAR DE ABSOLVIÇÃO FACE A ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO – Improcedência. Há nos autos o Auto de Apresentação e Apreensão de objeto, referente a 01 (um) revólver da marca Taurus, calibre 38, com numeração GD28889, fabricação nacional e 5 projéteis intactos, sendo o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, crime de mera conduta e perigo abstrato, não havendo que se falar em ausência de ofensividade ao bem jurídico. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA – Inocorrência. Os depoimentos testemunhais dos policiais foram uníssonos ao relatarem que encontraram a arma e as munições na residência do apelante, confirmado pelas declarações em juízo da sua esposa, quando confirmou que a arma de fogo apreendida estava na moradia do casal. Dessa forma, autoria e materialidade devidamente comprovada, revelando-se a negativa de autoria isolada no conjunto probatório.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DE PENA – Prejudicado. O magistrado aplicou o regime prisional no aberto, bem como substituiu a reprimenda, razão pela qual não há motivos para analisa-lo. – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em consonância com a fundamentação exposta no voto da relatora.

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. Mairton Marques Carneira.  
Belém, 14 de agosto de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

**APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE PACAJÁ**  
**APELANTE: NINRODE ANGELO DA SILVA JUNIOR**  
**APELADO: JUSTIÇA PUBLICA**  
**RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
**PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**  
**PROCESSO N.º 0114452-24.2015.8.14.0069**

### Relatório

NINRODE ANGELO DA SILVA JUNIOR, interpôs a presente Apelação Penal, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacajá.

Consta dos autos que na data de 06 de outubro de 2015, por volta das 13h e 30min, a Polícia Civil, após informações acerca da existência de uma organização criminosa existente na cidade, que tinha como sede operacional a casa do ora denunciado, adentrou na residência do mesmo e encontrou um revólver calibre 38, da marca Taurus, com numeração GD28889, municiado com 05 (cinco) projéteis não deflagrados.

Narra a peça acusatória que a suposta arma estaria escondida na residência e teria sido utilizada para a prática do furto de um cofre e utilizada para diversos delitos ocorridos na cidade.

Transcorrida a instrução do feito, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacajá, julgou procedente a denúncia para condenar o ora acusado nas sanções punitivas do artigo 12, da Lei 10.826/2003, fixando a pena em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa, a ser cumprida no regime aberto, substituindo a reprimenda em uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período.

Em suas razões recursais, o apelante requer preliminarmente a absolvição pela atipicidade da conduta, por ausência de lesividade ao bem jurídico



protegido, neste caso, a segurança pública, pois sua conduta não gerou qualquer dano concreto a outrem.

No mérito pugna pela sua absolvição por insuficiência de provas para manutenção da condenação, especialmente pela ausência da comprovação da materialidade delitiva, porque não há Laudo Pericial para atestar a ofensividade da arma e negativa de autoria

Alternativamente requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como que seja alterado o regime de cumprimento da pena para o aberto.

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público requer o não conhecimento do recurso no que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, posto que o benefício já foi concedido pelo juízo de 1º Grau e no mérito pelo seu improvimento, devendo ser determinado imediato início da execução da pena.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento, para que seja mantida a sentença em todos os seus termos.

É o relatório. (Sem revisão)

### VOTO

Por preencher os requisitos de admissibilidade conheço do recurso.

Em suas razões recursais, o apelante requer preliminarmente a absolvição pela atipicidade da conduta, por ausência de lesividade ao bem jurídico protegido, no mérito pugna pela sua absolvição por insuficiência de provas para manutenção da condenação e negativa de autoria ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

Inicialmente, quanto a preliminar suscitada pelo apelante, entendo que deva ser rejeitada, uma vez que há nos autos o Auto de Apresentação e Apreensão de objeto, referente a 01 (um) revólver da marca Taurus, calibre 38, com numeração GD28889, fabricação nacional e 5 projéteis intactos, sendo o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, crime de mera conduta e perigo abstrato, não havendo que se falar em ausência de ofensividade ao bem jurídico.

Colaciono julgado nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – ARTIGO 12, DA LEI 10.826/2003 – PENA DE 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, NO REGIME ABERTO, SENDO SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS – REQUER O APELANTE A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E AINDA PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA – Não ocorrência. A materialidade delitiva se encontra comprovada pelo Auto de Apreensão e Apresentação da arma de fogo e Laudo de Balística, onde atesta a potencialidade lesiva da arma apreendida. A autoria de igual forma resta consubstanciada nas declarações das vítimas Altair Vilhena Barbosa e Dayana Mara da Silva Santiago, em sede extrajudicial, bem como pela confissão do apelante Valci, corroborado pelos depoimentos dos policiais militares que confirmaram a apreensão da arma. Em juízo as testemunhas confirmaram que ouviram o estampido do tiro, porém o apelante alegou que não estava armado, que soltou uma bombinha para assustá-los, versão totalmente dissociada do conjunto probatório. Dessa forma, materialidade e autoria devidamente comprovadas, razão pela qual resta inviável a absolvição por insuficiência de provas. Ressalto que o delito de posse de arma, constitui crime de mera conduta e perigo abstrato, não havendo necessidade de efetiva demonstração de lesão ou perigo de lesão ao



bem jurídico tutelado, para que a conduta seja praticada. RECONHECIMENTO DA ABOLITIO CRIMINIS, POIS O DELITO OCORREU DURANTE A CAMPANHA DO DESARMAMENTO EM 2011 – Improcedência. Omissis... EXCLUSÃO DA REINCIDÊNCIA, DIMINUIÇÃO DA PENA E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS – Prejudicado. Omissis... – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2018.01245009-17, 187.669, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-03-27, Publicado em 2018-04-02)

APELAÇÃO CRIME. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ART. 12 E ART. 16, AMBOS DA LEI 10.826.03. CONDUTAS TÍPICAS. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA UNICAMENTE PARA UM DOS RÉUS. I - DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DAS CONDUTAS EM RELAÇÃO AO RÉU ASSIS MACK FRAGOSO: I - Quanto à alegação de atipicidade da conduta de posse de arma de fogo de uso permitido pelo réu Assis, tenho que o porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta e perigo abstrato, não havendo que se falar na ausência de ofensividade ao bem jurídico, diante da prova pericial que atestou encontrar-se o artefato em condições normais de uso e funcionamento. II - Em nome de política pública jurisdicional e estando solidificado o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que a posse ou o porte de munição é crime de mera conduta e perigo abstrato, ou seja, o perigo ao bem jurídico (incolumidade pública e paz social) é presumido pelo tipo penal, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação, impõem-se a dispensa do resultado naturalístico. Projéteis aptos para uso, conforme apurado em perícia válida. II - DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA EM RELAÇÃO AO RÉU SEBASTIÃO BRAUNER FRAGOSO: Omissis... RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70059191163, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 22/05/2014) (TJ-RS - ACR: 70059191163 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 22/05/2014, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2014)

No que se refere ao pedido de absolvição por insuficiência de provas e negativa de autoria, de igual forma não há como acolher, uma vez que os depoimentos testemunhais dos policiais foram uníssonos ao relatarem que encontraram a arma e as munições na residência do apelante, confirmado pelas declarações em juízo da sua esposa, quando confirmou que a arma de fogo apreendida estava na moradia do casal. Dessa forma, autoria e materialidade devidamente comprovada, revelando-se a negativa de autoria isolada no conjunto probatório.

Outrossim, o crime por posse irregular de arma de fogo, de acordo com o Estatuto do Desarmamento, a conduta abstrata é de "possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa". Nesse delito, se pune o ato de reter, ter à disposição ou conservar arma de fogo, sem especial finalidade, porém com elemento modal bem claro ("no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho") e elemento normativo consistente na expressão "em desacordo com determinação legal ou regulamentar". No caso em exame, se constata, há a clara acomodação da conduta do apelante ao tipo previsto no Estatuto do Desarmamento, - isso porque a arma de fogo foi flagrada no interior de sua residência, não havendo que se falar em insuficiência probatória ou negativa de autoria.

Colaciono julgado:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ARTIGO 28, DA LEI 11.343



/2006 - PENA DE ADVERTÊNCIA SOBRE OS EFEITOS DAS DROGAS - ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2006 - PENA DE 13 (TREZE) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 800 (OITOCENTOS) DIAS MULTA, NO REGIME FECHADO - ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2006 - PENA DE 03 (TRÊS) ANOS DE DETENÇÃO E AO PAGAMENTO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS MULTA NO REGIME SEMIABERTO. INCONFORMADO, PUGNA APELANTE PELA SUA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO, POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERÍCIAL - Improcedência. Restam indubitavelmente comprovadas materialidade e autoria delitivas, pelo Laudo de Apreensão e Apresentação, bem como pelos depoimentos testemunhais, claros, uníssonos e harmônicos que afirmavam que a arma de fogo encontrada era do ora apelante, pelo que não resta como acolher a tese de absolvição por insuficiência de provas. Outrossim, o crime por posse irregular de arma de fogo, de acordo com o Estatuto do Desarmamento, a conduta abstrata é de "possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa". Nesse delito, se pune o ato de reter, ter à disposição ou conservar arma de fogo, sem especial finalidade, porém com elemento modal bem claro ("no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho") e elemento normativo consistente na expressão "em desacordo com determinação legal ou regulamentar". No caso em exame, se constata, há a clara acomodação da conduta do apelante ao tipo previsto no Estatuto do Desarmamento, - isso porque a arma de fogo foi flagrada no interior de sua residência, não havendo que se falar em insuficiência probatória. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS, PARA O CRIME DE CONSUMO DE ENTORPECENTES. Não provimento. Omissis... APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33,§4º, DO CP - Insubsistência. Omissis... SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - Prejudicado. Omissis... RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - NAS RAZÕES RECURSAIS, Omissis... (2016.02493250-77, 161.378, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-06-16, Publicado em 2016-06-24)

Quanto os pedidos de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como fixação do regime aberto para cumprimento de pena, entendo estarem prejudicados, visto que o magistrado aplicou o regime prisional no aberto, bem como substituiu a reprimenda, razão pela qual não há motivos para analisa-lo.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto e ainda em consonância com o parecer do Ministério Público de 2º grau, CONHEÇO do recurso e lhe NEGÓ PROVIMENTO, para manter sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 14 de agosto de 2018.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora